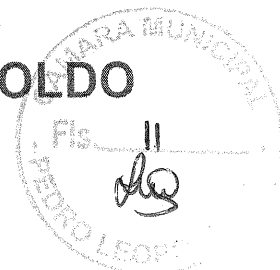




CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, transparência e cidadania

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2022 – DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO “FUNDEB TRANSPARENTE”, NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO.

Autoria: Frederico Henrique Cota Alves

Relatório

No dia três de outubro de dois mil e vinte e dois, na Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação para examinar o **Projeto de Lei 43/2022**, que “Dispõe sobre a criação do “FUNDEB TRANSPARENTE”, no portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da educação - FUNDEB, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo.

Estavam presentes os Vereadores Guilherme de Lima Braga (Presidente), Rafael Vieira Faria (Vice-Presidente) e Mauro Júnior Lopes Francisco (Relator).

A proposta de Lei em comento, do Vereador Frederico Henrique Cota Alves que institui o “FUNDEB Transparente”, como forma de verificar a correta aplicação dos recursos que o Município recebe do Fundo, bem como, possibilitar maior fiscalização e controle.

Fundamentação

Compete à Comissão de Justiça e Redação analisar as proposições quanto ao seu aspecto jurídico, constitucional, legal e regimental, bem como quanto a sua observância à técnica legislativa, conforme determina o art. 52 do Regimento Interno desta Casa, senão vejamos:

Art. 52 - As comissões permanentes e os respectivos campos temáticos ou áreas de atuação são os seguintes:

I - Comissão de Justiça e Redação:

- a) aspecto constitucional, legal, regimental e jurídico dos projetos;
- b) nome de próprios públicos, utilidade pública, homenagens e datas comemorativa;
- c) observância da técnica legislativa das proposições, dando-lhes a redação final.

O acesso às informações públicas constitui condição indispensável ao aprimoramento da democracia em nossa sociedade, sendo ainda verdadeira garantia para que as ações estatais tenham visibilidade, possibilitando por parte dos cidadãos o devido controle de sua atuação.

O Direito de obtenção de informações dos órgãos públicos está previsto no texto constitucional de 1.988, que dispõe no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal o direito de acesso às informações públicas como meio de participação e controle de controle social sobre os atos da Administração.

Outrossim, por força do art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Compromisso, transparência e cidadania

Ressalta-se, que a Lei Orgânica Municipal prescreve em seu artigo 106 o dever de transparência da Administração na gestão orçamentária e no art. 108, §1.º nas políticas públicas, reforçando assim a ideia de participação comunitária no acompanhamento dos atos da Administração Pública.

Segundo disposto no site gov.br/capes, "A Lei nº 12.527, sancionada em 18 de novembro de 2011, regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e é aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Esta Lei representou um importante passo para a consolidação do regime democrático brasileiro e para o fortalecimento das políticas de transparência pública".

Portanto, no que tange à competência para legislar sobre a matéria, nota-se que a proposta se enquadra no espectro constitucional e legal atribuído ao Município para versar da transparência administrativa, articulada por um dos seus subprincípios (a publicidade), bem como o direito fundamental à informação, utilizando-se da modernidade tecnológica para sua divulgação entre os cidadãos.

Ademais, os dispositivos constitucionais que versa sobre o acesso às informações, consolidando o princípio da transparência pública, da qual se destaca o disposto no art. 45 da referida norma, estabelecendo a competência do Município para definir regras específicas no âmbito local, desde que respeitas as normas gerais estabelecidas por esta lei.

Conclusão e voto do Relator:

Diante do exposto, entende que o **Projeto de Lei n.º 43/2022**, cumpre com as exigências legais prescritas no ordenamento nacional, portanto, favorável ao projeto.

Mauro Júnior Lopes Francisco
Relator

Voto da Comissão:

Os demais membros da Comissão acataram o parecer do relator, sendo este incorporado ao parecer da mesma. **A Comissão de Justiça e Redação** exara, então, **parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 43/2022**,

É o nosso Parecer, S. M. J.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2022.

Guilherme de Lima Braga
Presidente

Rafael Vieira Faria
Vice-Presidente